



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 410, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 410, de 2019, o seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º o seu atual parágrafo único:

“§ 2º A equiparação de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação da neurofibromatose, ou Síndrome de von Recklinghausen, à condição de pessoa com deficiência é justa e meritória, mas deve seguir os parâmetros gerais fixados para essa avaliação na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Vale ressaltar que o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência tem origem na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, em 2018. Assim, qualquer inovação legislativa que não se baseie nesses princípios poderá ser interpretada como inconstitucional.

O objetivo desta emenda é justamente evitar que o aspecto estritamente médico se sobreponha ao critério biopsicossocial, mantendo, assim, a coerência na avaliação e nas normas que regem nossa atuação em relação ao universo das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21060.29039-00